

PROCESSO Nº: 0802626-02.2020.4.05.8400 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERV. FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E
PROFISSIONAL
RÉUS: UNIÃO FEDERAL e IFRN
4ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

S E N T E N Ç A

EMENTA: ADMINISTRATIVO.
PORTARIA MEC n.º 405/2020.
NOMEAÇÃO DE REITOR *PRO*
TEMPORE DO IFRN. VÍCIO DE
LEGALIDADE. CONFIGURAÇÃO.
INAPLICABILIDADE DA MP n.º
914/2019 AO CASO. VÍCIO DE
MOTIVAÇÃO. COMPROVAÇÃO.
RECUSA DE NOMEAÇÃO DO REITOR
ELEITO PELA COMUNIDADE
ACADÊMICA. PENDÊNCIA DE
PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR. JUSTIFICATIVA SEM
SUPEDÂNEO EM QUALQUER LEI OU
ATO NORMATIVO. NÃO
CARACTERIZAÇÃO DE
INIDONEIDADE MORAL.
PRECEDENTE DO STF EM SEDE DE
REPERCUSSÃO GERAL. NULIDADE
RECONHECIDA. DEVER DE
NOMEAÇÃO DO CANDIDATO
VENCEDOR DA ELEIÇÃO.
PROCEDÊNCIA.

1. Hipótese em que se postula o reconhecimento da nulidade da Portaria MEC n.º 405/2020, que nomeou o Reitor *Pro Tempore* do IFRN, no lugar da nomeação do candidato ao cargo eleito pela comunidade acadêmica, sob alegação de ilegalidade, por se fundar o ato administrativo impugnado na MP n.º 914/2019, inaplicável ao caso, e por vício de motivação, haja vista que a pendência de processo administrativo disciplinar não obsta a assunção de cargo público, nos termos da jurisprudência do STF.

2. Consoante o art. 11 da Medida Provisória n.º 914/2019, "*O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos processos de consulta cujo edital, em conformidade com a legislação anterior, tenha sido publicado antes da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.*". Assim, considerando que, no caso em riste, em 31 de outubro de 2019 o Conselho Superior do IFRN publicou a Resolução n.º 38, que regeu o processo eleitoral de escolha do Reitor da instituição de ensino, e que, na data de 04 de dezembro de 2019, a eleição para o aludido cargo se realizou, com publicação de seu resultado no mesmo dia, o qual foi homologado pelo mesmo Conselho Superior em 11 de dezembro do mesmo ano, não há como se admitir a aplicação da Medida Provisória n.º 914/2019 à hipótese, pois sua vigência se iniciou somente em 24 de dezembro de 2019.

3. No tocante ao vício de motivação, também restou configurado, haja vista que a justificativa para a negativa de nomeação do Reitor eleito democraticamente pela comunidade acadêmica foi a pendência de processo administrativo disciplinar em seu desfavor, circunstância não prevista em lei ou ato normativo como suficiente para tanto e que, na esteira da jurisprudência do STF, não obsta sequer a assunção de cargo público efetivo.

4. Com efeito, não se observa qualquer menção à impossibilidade de ocupação de cargo em comissão na administração pública federal direta ou indireta tão-só pela existência de processo administrativo disciplinar, seja no Decreto n.º 9.916, de 18 de julho de 2019, invocado pelo Ministro da Educação como fundamento para a nomeação do Reitor *Pro Tempore* do IFRN, seja no Decreto n.º 9.727, de 15 de março de 2019, a que faz referência o primeiro.

5. Ademais, tal interpretação já foi afastada pela jurisprudência pátria em diversas oportunidades, com fulcro no princípio constitucional da presunção de não culpabilidade (art. 5º, LVII, da CF), garantia

que tem sido reiteradamente defendida pelo Supremo Tribunal Federal, levando à fixação da seguinte tese em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 560.900/RS: "*Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal*".

6. Demonstração, de todo modo, de que os fatos que ensejaram a instauração do processo administrativo disciplinar, independentemente de sua conclusão, são de pequena monta, não se caracterizando, sequer em tese, como ato de improbidade administrativa ou ilícito criminal, manifestando-se o próprio Ministério Público Federal, que anteriormente havia solicitado a instauração do procedimento, pelo afastamento do óbice e nomeação do candidato eleito pela comunidade acadêmica.

7. Anulação do ato administrativo impugnado, com sua extirpação do mundo jurídico, e determinação da nomeação, pela autoridade competente, do candidato eleito democraticamente para o cargo de Reitor do IFRN.

8. Procedência do pedido inicial.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA - SINASEFE**, qualificado à inicial e representado por advogado habilitado, em desfavor da **UNIÃO** e do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE - IFRN**, visando a provimento jurisdicional de mérito que reconheça a ilegalidade da Portaria n.º 405, de 17 de abril de 2020, com a sua imediata revogação, assim como a validade do processo eleitoral que culminou com a eleição do Sr. José Arnóbio de Araújo Filho para o cargo de Reitor da instituição de ensino ré, determinando-se à autoridade competente que proceda à sua nomeação.

Alegou a parte autora, em síntese, que: **a)** o Professor José Arnóbio de Araújo Filho, no pleito

eleitoral para o cargo de Reitor do IFRN, obteve 48,25% dos votos, tendo sido homologado o resultado final da eleição pelo Conselho Superior do IFRN em 11 de dezembro de 2019; **b)** o mandato do então Reitor do IFRN se encerraria em 18 de abril de 2020, sendo o resultado do processo eleitoral remetido ao MEC em 15 de janeiro de 2020, ou seja, com 03 (três) meses de antecedência; **c)** mesmo tendo sido apresentado em prazo condizente ao procedimento, o Ministério da Educação, por meio de seu então Ministro de Estado, o Sr. Abraham Weintraub, editou a Portaria n.º 405, de 17 de abril de 2020, nomeando como Reitor *Pro Tempore* o Professor Josué de Oliveira Moreira; **d)** na mesma data, o MEC encaminhou ao IFRN o Ofício n.º 334/2020/GAB/SETEC/SETEC-MEC, em que informou a nomeação do Reitor *Pro Tempore*, justificando a negativa de nomear o Reitor eleito no fato de que, durante a análise da conformidade documental do processo de consulta à comunidade escolar ao cargo de Reitor daquela instituição, foi identificada a existência de restrições ao Reitor eleito, resguardadas por sigilo; **e)** *"Neste momento, cabe destacar que a nomeação do reitor pro tempore causou enormes reações sociais a nível nacional contra o ato e questionando o famigerado 'sigilo' contido na notificação encaminhada, assim o Ministério da Educação manifestou-se em seu Twitter Oficial, como se vê do anexo 021, arguindo que o professor Arnóbio de Araújo Filho não poderia assumir o cargo de Reitor do IFRN, por responder a Processo Administrativo";* **f)** é ilegal a suspensão do pleito eleitoral por mera instauração de procedimento administrativo em face do servidor, sobretudo quando o *"Processo Administrativo suscitado pelo MEC, pode ser somente o de número 23421.000591.2020-11, o qual versa acerca de 'suposta irregularidade ocorridas no âmbito do Campus Natal - IFRN, praticadas por integrantes do comitê Lula livre RN - brigada Djalma Maranhão. Possível uso de espaço público para militância política";* **g)** essa hipótese teria sido corroborada pelas *"manifestações em blogs locais do Deputado Federal ligado ao núcleo do Governo Federal, em que ratificam as assertivas das redes sociais oficiais do Ministério da Educação"*.

Com a inicial, vieram documentos.

Na decisão de id. n.º 4058400.6903673, foi reconhecida a conexão entre a presente ação e as Ações Populares n.º 0802570-66.2020.4.05.8400 e n.º 0802599-19.2020.4.05.8400.

Já na decisão de id. n.º 4058400.6930030, proferida conjuntamente nas três ações acima referidas, este Juízo deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da Portaria MEC n.º 405/2020, determinando à UNIÃO que, no prazo de 24 horas contadas de sua intimação, procedesse à nomeação do Professor José Arnóbio de Araújo Filho para o cargo de Reitor do IFRN, para o qual foi democraticamente eleito com fulcro na Lei n.º 11.892/08.

No id. n.º 4058400.6956985, foi comunicado o deferimento da tutela recursal pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no bojo do agravo de instrumento interposto pela União, suspendendo-se a decisão deste Juízo concessiva da tutela de urgência.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal ofertou o parecer de id. n.º 4058400.6999932, opinando pela procedência do pedido inicial.

Em razão da litispendência entre a presente ação e as ações populares, que foram extintas sem resolução do mérito, este Juízo determinou a juntada dos PDF's das ações populares aos presentes autos (id. n.º 4058400.7028413).

O IFRN, devidamente citado, apresentou contestação com fundamento meramente processual, no sentido de que não seria parte legítima para figurar no polo passivo da ação (id. n.º 4058400.7270891). Na oportunidade, acostou documentos aos autos.

A União, por sua vez, em sua contestação, defendeu, em suma, a legalidade da nomeação do Reitor *pro tempore*, uma vez que pende, com relação ao vencedor do processo eleitoral, processo administrativo correicional, situação a impedir a sua nomeação e posse até que venha a ser concluída a apuração na via administrativa (id. n.º 4058400.7288765). Igualmente juntou novos documentos aos autos.

No id. n.º 4058400.7303353, Ana Lúcia Sarmiento Henrique, autora da Ação Popular n.º 0802599-19.2020.4.05.8400, extinta em vista da reconhecida litispendência com a presente causa, requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do SINASEFE ou, subsidiariamente, na qualidade de assistente simples.

Ouvidas as partes a respeito, não houve oposição ao pedido.

Na sequência, foi apresentada réplica às contestações (id. n.º 4058400.7354703).

Com nova vista dos autos, o Ministério Público Federal reiterou sua manifestação anterior no sentido da procedência do pedido (id. n.º 4058400.7568025).

No id. n.º 4058400.7303353, a parte autora postulou pelo julgamento do mérito com urgência, alegando a necessidade do provimento jurisdicional para fazer cessar a prática de abusos por parte do Reitor *Pro Tempore*, inclusive no sentido de procrastinar a conclusão do processo administrativo disciplinar instaurado contra o Reitor eleito, prorrogando-o fora das hipóteses legais.

Voltando-me os autos conclusos para sentença, era o que importava relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação civil pública visando a provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da Portaria n.º 405, de 17 de abril de 2020, expedida pelo MEC, com a sua imediata revogação, assim como a validade do processo eleitoral que culminou com a eleição do Sr. José Arnóbio de Araújo Filho para o cargo de Reitor do IFRN, determinando-se à autoridade competente que proceda à sua nomeação.

Antes de adentrar na análise do mérito, aprecio as questões preliminares.

Neste passo, e considerando a anuência das partes, inclusive do representante do Ministério Público Federal, defiro o pedido de Ana Lúcia Sarmiento Henrique para integrar a lide na qualidade de assistente litisconsorcial do sindicato demandante, uma vez que figurava como autora de uma das ações populares anteriormente ajuizadas com o mesmo objeto, e extintas pela litispendência com a presente demanda, sofrendo as consequências do ato administrativo impugnado.

Noutro bordo, no atinente à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo IFRN, não vejo como acolhê-la. É que se faz patente o seu interesse jurídico na demanda, já que o objeto da ação é a nomeação daquele que ocupará o cargo máximo da instituição, de sorte que a decisão judicial a ser proferida atingirá diretamente sua esfera de direitos. Assim, mister que participe do processo para que possa exercer seu direito ao contraditório, circunstância a legitimar a sentença a ser prolatada.

Com essas considerações, volvo-me ao mérito.

Impugna-se na presente ação o ato administrativo consubstanciado na Portaria n.º 405, de 17 de abril de 2020, do Ministério da Educação, que nomeou o Professor Josué de Oliveira Moreira Reitor *Pro Tempore* do IFRN, com base no art. 7º da Medida Provisória n.º 914, de 24 de dezembro de 2019, que dispõe:

"Art. 7º - O Ministro de Estado da Educação designará reitor *pro tempore* nas seguintes hipóteses:

I - na vacância simultânea dos cargos de reitor e vice-reitor; e

II - na impossibilidade de homologação do resultado da votação em razão de irregularidades verificadas no processo de consulta."

A aludida nomeação foi comunicada pelo MEC ao IFRN por meio do Ofício n.º 334/2020 /GAB/SETEC/SETEC-MEC, em que se consignou:

"Tal medida justifica-se em razão do término do mandato de V. Sa., em 18 de abril de 2020, bem como ao fato de que, durante a análise da conformidade documental do processo de consulta à comunidade escolar ao cargo de Reitor dessa instituição, foi identificada a existência de restrições, resguardadas por sigilo que, esbarraram, dentre outros, nos requisitos estabelecidos nas previsões do Decreto n.º 9.916, de 18 de julho de 2019, que trata dos critérios gerais para ocupação de cargos em comissão. Por essa razão, este Ministério da Educação entendeu pela pertinência de sobrestar a análise do processo eleitoral em referência."

Segundo o sindicato autor, circunstância que se confirmou no curso do presente processo, o procedimento administrativo disciplinar instaurado contra o Professor José Arnóbio de Araújo Filho, que estaria a obstar a sua nomeação para o cargo para o qual eleito, trata-se do Processo Administrativo n.º 23421.000591.2020-11, instaurado em 18 de fevereiro de 2020, portanto, após a conclusão do processo eleitoral que o elegeu Reitor do IFRN, tendo por objeto "*suposta irregularidade ocorridas no âmbito do Campus Natal - IFRN, praticadas por integrantes do comitê Lula livre RN - brigada Djalma Maranhão. Possível uso de espaço público para militância política*", ao tempo em que José Arnóbio era Diretor do *Campus Central* do IFRN.

Neste contexto, alegou o requerente a nulidade da Portaria MEC n.º 405/2020 por duas razões. A uma, porque, consoante art. 11 da Medida Provisória n.º 914/2019, seus termos não são aplicáveis ao processo eleitoral de escolha do Reitor do IFRN, já que iniciado antes da vigência da MP. E a duas, porque não há base legal ou normativa para que a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra o candidato eleito obste sua nomeação para o cargo de Reitor do IFRN.

Como asseverado na decisão que apreciou o pedido liminar, convicção reforçada no curso do processo e após o efetivo contraditório, ambos os argumentos merecem guarida.

Com efeito, no atinente ao primeiro deles, tem-se que, de fato, o art. 11 da Medida Provisória n.º 914/2019 prevê expressamente que "*O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos processos de consulta cujo edital, em conformidade com a legislação anterior, tenha sido publicado antes da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.*"

Assim, considerando-se que, no caso em riste, em 31 de outubro de 2019 o Conselho Superior do IFRN publicou a Resolução n.º 38, que regeu o processo eleitoral de escolha do Reitor da instituição de ensino, e que, na data de 04 de dezembro de 2019, a eleição para o aludido cargo se realizou, com publicação de seu resultado no mesmo dia, o qual foi homologado pelo mesmo Conselho Superior em 11 de dezembro do mesmo ano, não há como se admitir a aplicação da Medida Provisória n.º 914/2019 à hipótese, pois sua vigência se iniciou somente em 24 de dezembro de 2019.

Frise-se, neste pórtico, que, da interpretação conjunta dos termos da Portaria impugnada e das informações veiculadas no Ofício n.º 334/2020/GAB/SETEC/SETEC-MEC, infere-se que a nomeação do Reitor *Pro Tempore* do IFRN fulcrou-se no inciso I do art. 7º da MP n.º 914/2019, não havendo qualquer questionamento acerca da regularidade do processo de consulta à comunidade acadêmica.

De todo modo, oportuno destacar a lisura deste processo, como o fez o representante do Ministério Público Federal no Parecer de id. n.º 4058400.6999932, em que consignou:

"A Lei nº 11.892/08, que cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, dispunha, no seu art. 12, *caput*, que:

Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

Por sua vez, o Decreto nº 6.986/09, que disciplina o processo de escolha de dirigentes no âmbito dos institutos federais, estabelece, da conjugação do art. 1º com art. 10, que os Institutos Federais de Educação, Ciência serão dirigidos por um Reitor, nomeado pelo Presidente da República, a partir da indicação feita pela comunidade escolar, por meio de consulta que culmina na escolha de um único candidato.

(...)

Verifica-se dos autos que o processo de consulta dos dirigentes do IFRN, que culminou na eleição do Prof. José Arnóbio de Araújo Filho como Reitor, observou os ditames normativos vigentes na época, quais sejam, a Lei nº 11.892/2008 e o Decreto nº 6.986/2009.

Além do que, transcorreu de forma regular desde a deflagração do processo de consulta até a comunicação do resultado ao MEC. Quanto a este ponto, cumpre destacar que a Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, oficiada no IC nº 1.28.000.000710/2020-55

instaurado por esse membro do *Parquet* Federal, veio informar, por meio do Ofício nº 00016/2020/PF-IFRN/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU, em anexo, que não houve qualquer irregularidade no processo de escolha, *verbis*:

“O processo de consulta (eleição) nº 23421.002577.2019-19, realizado no dia 04 de dezembro de 2019 foi homologado pela Resoluções nºs 46 e 47/2019-CONSUP/IFRN, de 11 de dezembro de 2019.

O processo de consulta atendeu o conteúdo dos arts. 12 e 13 da Lei 11.892/2008, bem como ao Decreto nº 6.986/09. Cabe assinalar, por oportuno, que os dispositivos da Medida Provisória nº 914/2019, não se aplicam ao procedimento eleitoral em decorrência do art. 11 da Medida Provisória.

Sendo esse o contexto, assinalo que o processo de consulta atendeu a normas pertinentes inexistindo incidente que macule a legitimidade do processo de consulta.

Por conseguinte, assinalo que o processo nº 23421.002577.2019-19 encontra-se disponível no <https://drive.google.com/drive/folders/1LiNkPL9jC2AqhDkXshn5nH5JT655gGmn?usp=sharing>, para download até a próxima sexta-feira, isto porque o arquivo digital do processo alça a cifra de 926.582KB.

É necessário alertar, em complementação, que o ato de nomeação do Reitor dos Institutos Federais é ato administrativo com natureza jurídica de ato complexo. Em outras palavras, o ato administrativo é bipartido em duas fases: (i) interna perante o Instituto Federal do Rio Grande do Norte e (ii) externo perante o Ministério da Educação e Presidência da República. Assim, o sobrestamento da nomeação do Professor José Arnóbio de Oliveira Filho ocorreu perante o Ministério da Educação.’.”

Portanto, há de se reconhecer que o ato administrativo impugnado - a Portaria MEC n.º 405/2020 -, emitida com base no art. 7º, I, da MP n.º 914/2019, e contrariamente ao quanto nela estabelecido, padece de vício de legalidade.

Observe-se, neste passo, que, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, as medidas provisórias têm força de lei, de modo que sua inobservância implica em ofensa ao princípio da legalidade. Este, por sua vez, igualmente encontra guarida na Carta da República, no art. 5º, II, que prescreve "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;*", bem como no seu art. 37, destacando-se entre os princípios que regem a administração pública.

Registre-se ainda que, nos termos do art. 2º, c, e parágrafo único, c, da Lei da Ação Popular (Lei n.º 4.717/65), são nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no seu art. 1º, por ilegalidade do objeto, "*quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo*". É justamente o que se verifica na hipótese em comento, pois o ato administrativo impugnado foi praticado com base na Medida Provisória que expressamente referiu serem seus termos inaplicáveis "*aos processos de consulta cujo edital,*

em conformidade com a legislação anterior, tenha sido publicado antes da data de entrada em vigor desta Medida Provisória."

Destarte, inconteste a inobservância, na hipótese, do dever de a Administração Pública agir dentro da legalidade, há de se extirpar do mundo jurídico a Portaria impugnada, com a declaração de sua nulidade.

Noutro bordo, também deve ser acolhido o segundo argumento defendido pelo demandante para anulação da Portaria MEC n.º 405/2020. Isso porque, como bem sustentado pelo SINASEFE, não há base legal ou normativa que ampare a decisão de obstar a nomeação do Professor José Arnóbio de Araújo Filho para o cargo de Reitor do IFRN, para o qual democraticamente eleito, em face da instauração de procedimento administrativo disciplinar em seu desfavor.

Com efeito, não se observa qualquer menção à impossibilidade de ocupação de cargo em comissão na administração pública federal direta ou indireta tão-só pela existência de processo administrativo disciplinar, seja no Decreto n.º 9.916, de 18 de julho de 2019, invocado pelo Ministro da Educação como fundamento para a nomeação do Reitor *Pro Tempore* do IFRN, seja no Decreto n.º 9.727, de 15 de março de 2019, a que faz referência o primeiro.

De fato, no atinente ao ponto que nos interessa, dispõe o Decreto n.º 9.727/2019, em seu art. 2.º, o seguinte:

"Art. 2º São critérios gerais para a ocupação de DAS ou de FCPE:

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

II - perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou a função para o qual tenha sido indicado; e

III - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo único. Os ocupantes de DAS ou de FCPE deverão informar prontamente a superveniência da restrição de que trata o inciso III do *caput* à autoridade responsável por sua nomeação ou designação."

Neste cenário, a existência de procedimento administrativo disciplinar instaurado em desfavor do pretendente a cargo público em comissão somente poderia ser invocada como empecilho à sua nomeação e posse se interpretado que tal fato implicaria na falta de "idoneidade moral e reputação ilibada" do candidato.

Todavia, tal interpretação já foi afastada pela jurisprudência pátria em diversas oportunidades, com fulcro no princípio constitucional da presunção de não culpabilidade (art. 5º, LVII, da CF), garantia que tem sido reiteradamente defendida pelo Supremo Tribunal Federal, levando à fixação da seguinte tese em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 560.900/RS: "*Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal*".

Para melhor compreensão, e confirmação de sua aplicação ao caso concreto, eis o teor da

ementa do referido acórdão:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. IDONEIDADE MORAL DE CANDIDATOS EM CONCURSOS PÚBLICOS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU PROCESSOS PENAIS EM CURSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Como regra geral, a simples existência de inquéritos ou processos penais em curso não autoriza a eliminação de candidatos em concursos públicos, o que pressupõe: (i) condenação por órgão colegiado ou definitiva; e (ii) relação de incompatibilidade entre a natureza do crime em questão e as atribuições do cargo concretamente pretendido, a ser demonstrada de forma motivada por decisão da autoridade competente. 2. ***A lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública (CRFB/1988, art. 144), sendo vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples processo em andamento, salvo situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade.*** 3. Por se tratar de mudança de jurisprudência, a orientação ora firmada não se aplica a certames já realizados e que não tenham sido objeto de impugnação até a data do presente julgamento. 4. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese de julgamento: 'Sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal.'" (STF. Pleno. RE n.º 560.900/RS. Relator Ministro Roberto Barroso. Julgamento em 06 de fevereiro de 2020, com grifos acrescidos).

Como se vê, embora o precedente trate de participação em concurso público, mostra-se plenamente aplicável à espécie, pois sua finalidade é justamente obstar que o cidadão pretendente a cargo público sofra violações na sua esfera de direitos, por suposta prática de ilícito ou crime, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Destaque-se, outrossim, que, se o entendimento é válido para a existência de inquérito ou ação penal instaurada contra o candidato a cargo público, com muito mais razão a interpretação deve ser invocada diante da instauração de processo administrativo disciplinar, o que, de mais a mais, ficou bem evidenciado no item grifado na ementa transcrita.

Ademais, insta igualmente salientar, na hipótese, a ínfima gravidade do fato atribuído ao Professor José Arnóbio de Araújo Filho e objeto de investigação no Procedimento Administrativo n.º 23421.000591.2020-11, a descaracterizar a exceção prevista no mesmo item 2 da ementa acima transcrita. Com efeito, e como restou demonstrado após o efetivo contraditório encetado nestes autos, os fatos apurados no aludido procedimento não dizem respeito a qualquer conduta associada à malversação do patrimônio público, que se caracterize como ilícito administrativo qualificado, ensejando a aplicação de sanções por atos de improbidade administrativa, ou mesmo a ilícito penal em tese, a justificar interpretação diversa da presente.

Assinale-se, outrossim, que o próprio Ministério Público Federal, instituição que inicialmente provocou a apuração dos fatos objeto do citado processo administrativo disciplinar, na presente quadra, com as provas até então produzidas, manifestou-se expressamente nos autos pela

procedência do pedido formulado pelo sindicato autor e, portanto, pela impossibilidade da pendência desta apuração obstar a nomeação e posse do Reitor legitimamente eleito pela comunidade acadêmica.

Neste diapasão, ressalte-se ainda, e mais uma vez, que, através do Parecer 00339/2019/PF-IFRN /PFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU, a Procuradoria Federal junto ao IFRN reconheceu expressamente que a autorização do evento objeto de investigação no mencionado Processo Administrativo n.º 23421.000591.2020-11 foi correta, inexistindo indícios de ilícito funcional do então Diretor do *Campus* Central da instituição.

Portanto, em vista da subsunção do caso concreto ao precedente jurisprudencial citado, proferido em sede de repercussão geral e, por isso, dotado de força vinculante para as demais instâncias do Poder Judiciário, conforme estatuído no art. 927, III, c/c art. 928, II, ambos do CPC, impõe-se sua aplicação ao caso *sub examine*.

De mais a mais, e por força do argumento, realço igualmente que, pelo que consta dos autos, o Professor José Arnóbio de Araújo Filho também satisfaz plenamente os requisitos previstos nos incisos II e III do art. 2.º do Decreto n.º 9.727/2019, pois possui "*perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo*" ao qual concorreu e não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 1.º da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, a caracterizar sua inelegibilidade.

Por esses fundamentos, vê-se que, para além da ilegalidade do objeto, o ato administrativo impugnado - a Portaria MEC n.º 405/2020 - padece ainda de vício de motivação, o qual também enseja a sua anulação.

Sobre o vício de motivação, um dos elementos do ato administrativo, dispõe o art. 2.º, *d*, e parágrafo único, *d*, da Lei da Ação Popular que são nulos os atos administrativos lesivos ao patrimônio das entidades referidas no art. 1.º "*quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido*". Ora, no caso em testilha, como visto, a matéria de fato e de direito invocada para obstar a nomeação do Reitor do IFRN democraticamente eleito mostra-se inadequada juridicamente para esta finalidade, na medida em que, repiso, a existência tão-só de processo administrativo disciplinar em tramitação não serve para obstar a nomeação para o referido cargo público.

Desse modo, seja por ilegalidade do seu objeto ou por vício de motivação, reputo que o ato administrativo impugnado na presente ação - a Portaria MEC n.º 405/2020 - deve ser anulada e extirpada do mundo jurídico, cessando-se seus efeitos.

De conseguinte, diante da satisfação dos requisitos para nomeação do Professor José Arnóbio de Araújo Filho ao cargo de Reitor do IFRN no Quadriênio 2020/2024, para o qual democraticamente eleito, deve igualmente ser deferido o pedido formulado neste sentido.

Por fim, realço a presença, também neste momento, dos requisitos previstos no art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência postulada na inicial.

De fato, a probabilidade do direito invocado se evidencia diante da fundamentação supra, no sentido da nulidade do ato administrativo impugnado, por ilegalidade do seu objeto e vício de motivação.

Quanto ao *periculum in mora*, permanecem inalterados os motivos registrados na decisão que concedeu a medida liminar, no sentido da necessidade da medida para restabelecimento da legalidade o quanto antes, a fim de se conferir segurança jurídica à instituição IFRN e a seus

membros, legitimidade à gestão acadêmica e administrativa da instituição, bem como credibilidade ao certame eleitoral, pautado nos princípios democráticos do Estado de Direito, e permitindo-se, enfim, à nova administração planejar e implantar os projetos e as práticas administrativas que lhe levaram a vencer o processo de consulta para preenchimento do cargo.

E mais: na presente quadra, encontrando-nos já no fim do ano de 2020, o perigo da demora se sobreleva enaltecido, seja pelos desafios enfrentados no país para a execução da política pública de educação, em todos os seus níveis, como consequência da pandemia da COVID-19, a exigir planejamento qualificado para as ações do ano vindouro; seja por ainda se encontrar pendente de conclusão o Processo Administrativo n.º 23421.000591.2020-11, após suspensões, retomadas e prorrogações atípicas, conforme anunciado nos autos, circunstância a denotar a falta de interesse no seu desfecho e a intenção de se prorrogar indefinidamente a situação provisória que fundamentou a recusa de nomeação, para o cargo de Reitor do IFRN, do candidato regularmente indicado pela comunidade acadêmica para administrar a instituição no Quadriênio 2020-2024.

Por ser assim, tenho que a liminar postulada na inicial deve ser deferida, para suspensão dos efeitos da Portaria MEC n.º 405/2020 até o trânsito em julgado da presente sentença, quando será definitivamente extirpada do mundo jurídico, com a imediata expedição de ordem para nomeação do Professor José Arnóbio de Araújo Filho ao cargo de Reitor do IFRN no Quadriênio 2020-2024.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido** deduzido na inicial, para anular a Portaria n.º 405, de 17 de abril de 2020, expedida pelo MEC; reconhecer a regularidade do procedimento de consulta à comunidade acadêmica realizado em 2019 para indicação do candidato a ser nomeado Reitor do IFRN para o Quadriênio 2020-2024; e determinar que a União, pela autoridade competente, promova à nomeação do Professor José Arnóbio de Araújo Filho ao referido cargo, de Reitor do IFRN no Quadriênio 2020-2024, para o qual democraticamente eleito.

*No mesmo passo, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, **defiro a tutela de urgência postulada**, para suspender os efeitos da Portaria MEC n.º 405/2020 até o trânsito em julgado da presente sentença, quando será definitivamente extirpada do mundo jurídico, bem como determinar que a União, pela autoridade competente, **e no prazo de 05 dias**, promova à nomeação do Professor José Arnóbio de Araújo Filho ao cargo de Reitor do IFRN para o Quadriênio 2020-2024.*

Sem condenação em custas e honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 18 da Lei n.º 7.347/1985 e em face do princípio da simetria.

A Secretaria inclua no PJe Ana Lúcia Sarmiento Henrique como assistente litisconsorcial da parte autora, bem como comunique ao relator do Agravo de Instrumento n.º 0804633-44.2020.4.05.0000 a prolação desta sentença.

Ademais, conforme requerido pelo autor, desentranhem-se dos autos a petição e documentos de ids. 4058400.7850198 e 4058400.7850199, pois alheios a este feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Processo: **0802626-02.2020.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

**GISELE MARIA DA SILVA ARAUJO LEITE -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 11/12/2020 12:49:37

Identificador: 4058400.7997899



2012111249372380000008022394

**Para conferência da autenticidade do
documento:**

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>